

Colatina, 23 de setembro de 2021.

MENSAGEM DE VETO Nº 011/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 164/2021, de autoria do ilustre vereador Marlúcio Pedro do Nascimento, que "*acrescenta § 5º ao rt. 3º do Projeto de Lei nº 164/2021*".

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 164/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, uma vez que o dispositivo é materialmente inconstitucional.

Atenciosamente,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

**DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina**

Nesta.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 /2021 AO PROJETO
DE LEI Nº 164/2021.**

**Acrescenta § 5º ao art. 3º do Projeto
de Lei nº 164/2021.**

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

Art. 1º - Fica acrescentado o § 5º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 164/2021, com a seguinte redação:

Art. 3º – (...)

(...)

§ 5º – Os professores beneficiários elegíveis deverão, obrigatoriamente, adquirir os equipamentos novos de informática – notebooks no comércio local do Município de Colatina como forma de estimular a economia municipal.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Setembro de 2021.


MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO
Vereador

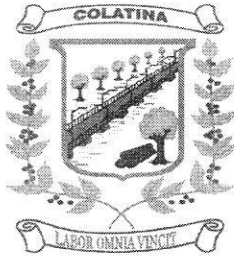
Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29700-220.
TELEFAX: (027) 3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003800380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Neto
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa acrescentar o § 5º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 164/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a ação governamental para garantir a implantação do Programa de Educação Inovadora e Tecnológica com qualidade para todos da Secretaria Municipal de Educação de Colatina/ES.

Com a presente emenda aditiva pretende-se tornar obrigatória a aquisição, por parte dos professores beneficiados, dos equipamentos novos de informática – notebooks no comércio local do Município de Colatina como forma de estimular a economia municipal.

Ressalta-se que com o advento da pandemia provocada pelo novo coronavírus, a economia do Município de Colatina enfrentou e ainda enfrenta sérias dificuldades financeiras, em especial as empresas e o comércio local.

Por sua vez, houve também elevada diminuição dos postos de trabalho, o que certamente comprometeu a renda e a manutenção de vários trabalhadores e de suas famílias.

Destarte, espero seja esta proposição admitida e submetida à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis, do qual esperamos a votação favorável.

Sala das Sessões, 16 de Setembro de 2021.


MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO
Vereador

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29700-220.
TELEFAX: (027) 3722-3444



EM BRANCO





Processo nº: 020217/2021.
Origem: Câmara Municipal de Colatina.
Assunto: Encaminhamento.

PARECER

O **Exmo. Sr. Prefeito**, pela Mensagem nº 099/2021, encaminhou ao **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal** o Projeto de Lei nº 164/2021 (fls. 02-05), que “dispõe sobre a ação governamental para garantir a implantação do Programa de Educação Inovadora e Tecnológica com Qualidade para Todos da Secretaria Municipal de Educação de Colatina”.

A ação governamental do referido programa tem por objetivo, em síntese, a aquisição de equipamentos novos de informática (notebooks) para os professores efetivos da rede municipal de ensino.

O Exmo. Vereador Marlúcio Pedro do Nascimento apresentou a Emenda Aditiva nº 01/2021 (fl. 06) ao precitado Projeto de Lei, que acrescenta o § 5º ao artigo 3º, com o seguinte teor:

Os professores beneficiários elegíveis deverão, obrigatoriamente, adquirir os equipamentos novos de informática – notebooks no comércio local do Município de Colatina como forma de estimular a economia municipal.

A Emenda Aditiva nº 01/2021 veio à Procuradoria do Município para análise dos aspectos constitucionais que a circundam, a teor do artigo 19, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 85/2017.

Pois bem. A despeito da valorosa intenção do edil em movimentar a economia colatinense com sua proposta legislativa, tenho que a Emenda Aditiva proposta é materialmente inconstitucional.

Ao compelir que os professores adquiram os computadores no comércio local, a Emenda Aditiva acaba por confrontar a livre iniciativa, inserida na Constituição Federal como um fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV) e um fundamento da ordem econômica (artigo 170, *caput*).





Ao tecer comentários sobre a livre iniciativa, Leonardo Vizeu Figueiredo, de forma peremptória, afirma que “o Estado não deve restringir o exercício da atividade econômica, salvo nos casos em que se fizer necessário”.

Na mesma toada, acerca da livre iniciativa e o papel reservado ao Estado na atividade econômica, Fabiano Del Masso² obtempera que:

A atuação do Estado na organização, regulação e controle da atividade econômica não pode interferir na livre-iniciativa fora dos padrões estabelecidos na própria Constituição Federal. Tanto na participação direta do Estado na atividade econômica (desenvolve diretamente atividade econômica) quanto nas formas de intervenção indireta o Estado deve obedecer aos limites determinados pela Constituição Federal.

Por certo, obrigar os professores a comprar os notebooks no comércio local, em detrimento da aquisição em qualquer outro lugar – notadamente, em ambiente virtual –, implica em ingerência do Poder Público na atividade econômica em caso que não se faz necessário e para além dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Ademais, o princípio constitucional da autonomia da vontade, que pode ser extraído do direito fundamental à liberdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, também resta afrontado pela Emenda Aditiva em análise. Após receberem o repasse em dinheiro, os professores devem estar livres para buscar, em qualquer lugar, a marca e modelo de notebook que melhor lhes aprouver, com a configuração que acharem adequada ao exercício de seu mister educacional.

Se aprovada a Emenda Aditiva, é extremamente provável que um professor não consiga comprar o notebook por ele desejado e que atenda todas suas necessidades, já que estará limitado às opções de marca, modelo e configuração existentes no comércio local, que, sabidamente, não são numerosas como as encontradas no comércio *on-line*.

Os preços dos notebooks também podem ser mais atrativos no *e-commerce* que no comércio local, sobretudo no ocaso do ano, quando se realizam promoções

1 *in* Direito Econômico, 10ª edição, São Paulo: GEN.

2 *in* Direito Econômico Esquematizado, 4ª edição, São Paulo: GEN.



